



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.000727/2005-01
Recurso n°	133.652 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-33.664
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	HSD COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NA SISTEMÁTICA DO REGIME SIMPLIFICADO. COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Acusada a redução indevida da base de cálculo para a tributação pelo regime simplificado. A competência para julgar os recursos referentes a questões tributárias entre a fiscalização da SRF e empresas enquadradas no SIMPLES, na vigência do enquadramento, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

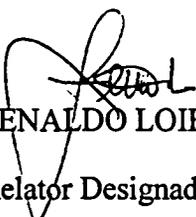
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR SUA ESCRITA CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA APLICADA DE OFÍCIO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. O CTN determina a responsabilidade objetiva do sujeito passivo que tenha relação direta com a situação que constitua o fato gerador, independente de dolo, em relação às infrações tributárias cometidas.

A multa foi lançada de ofício, não houve denúncia espontânea. O auto de infração foi lavrado regularmente, sendo incabível a aplicação da norma prevista no art.138, do CTN, ao presente caso.

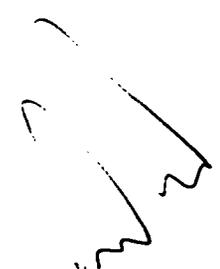
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, afastar a preliminar da incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento da matéria, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa que a suscitou. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que dava provimento parcial para desagravar a multa de ofício. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.



Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativa ao IRPJ, COFINS, PIS, CSLL e INSS decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Nesse diapasão, o que se discute no presente processo é a imputação ou não dos débitos relativos aos citados tributos à Recorrente.

De fato, pela disposição contida no art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, temos que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos Recursos que versem sobre a **aplicação da legislação** referente ao SIMPLES. Neste sentido:

O Recorrente na peça impugnatória e também na recursal não contesta as imputações que lhe foram atribuídas por ocasião da lavratura do auto de infração, resumindo as suas alegações de que as citadas infrações seriam de responsabilidade do seu contador, Sr. Firmino Peters e de que as multas deveriam ser afastadas em função da denúncia espontânea.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

De fato, pela disposição contida no art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, temos que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos Recursos que versem sobre a aplicação da legislação referente ao SIMPLES. Neste sentido:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).”

Por seu turno, dispõe a Lei 9.317/96 que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com alterações posteriores:

“Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.” (grifo nosso)

Diante da normativa legal ora transcrita, tem-se que, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de casos (recursos de ofício e voluntários) que dizem respeito à aplicação da legislação do SIMPLES, desde que estes não representem a exigência do crédito tributário, pois se assim resultarem a competência pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por força do parágrafo primeiro do art. 17 da lei supra transcrita, ou seja, pelo fato de competir ao Primeiro Conselho o exame da matéria relativa ao Imposto de Renda, a teor do art. 7º, caput do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tal, entendo que deva se declinar competência para julgamento do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

Todavia, por ser vencido quanto aos argumentos que levam-me a conclusão de que a competência para julgamento não pertence ao 3º Conselho de Contribuintes e sim ao primeiro, passo ao julgamento do mérito.

No entanto, parece-me não assistir razão a Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir elencadas.

Não socorre o Recorrente as alegações de que desconhecia os atos contrários à legislação que motivaram o lançamento.

As disposições contidas no Código Tributário Nacional são no sentido de que a responsabilidade pelas infrações tributárias independem da vontade do agente, sendo que a sujeição passiva decorre daquele que tenha relação direta com a situação que constitua o fato gerador, e o responsável tributário aquele que assim a lei determinar.

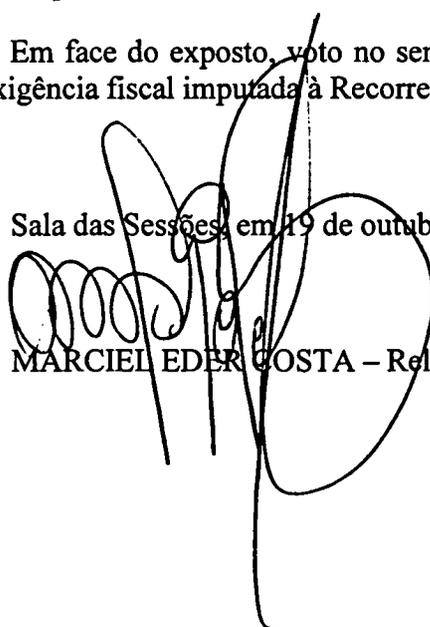
Logo, acertada é lavratura do auto de infração contra a Recorrente, pois, esta é pessoa que possui relação direta com os fatos geradores, no caso, a obtenção de receitas.

De igual sorte, não deve prosperar o afastamento da multa em relação a alegada denúncia espontânea, pois, o auto de infração em comento resulta de ação de fiscalização, sendo regularmente lavrado, não sendo possível assim como considerar que a denúncia tenha sido espontânea, na forma que preceitua o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138.

Assim sendo, não sendo o caso de denúncia espontânea, são devidos os juros de mora e a multa imputada à Recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo a exigência fiscal imputada à Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


MARCIEL EDER COSTA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Conforme descrito pelo i. relator o presente processo trata da exigência de crédito tributário decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o que foi declarado à autoridade tributária, e recolhido. A premissa incontroversa é, pois, a de que a empresa beneficiária do regime tributário simplificado – SIMPLES, foi flagrada em insuficiência de recolhimento de tributos na sistemática do SIMPLES sem que com isso viesse a ultrapassar os limites de receita bruta para enquadramento no referido regime de tributação.

Entendeu o insigne relator que combinando o previsto no artigo 7º do RI do Conselho de Contribuintes com o disposto no §1º do art.17 e no art.18, da Lei 9.317/96, instituidora do SIMPLES, ficaria sacramentada a competência do Primeiro Conselho para recursos que tratassem da exigência de crédito tributário lançado em relação a empresas enquadradas no SIMPLES porque o mérito da exigência estaria de alguma forma referido à legislação do imposto de renda.

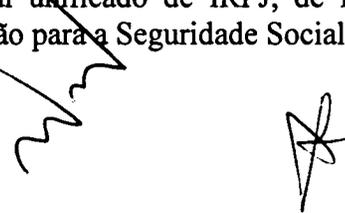
A conclusão do i. relator foi de que a competência do Terceiro Conselho se restringiria a julgamento de recursos relativos à legislação do SIMPLES que não representassem exigência de crédito tributário, que em sua opinião, se houver exigência de crédito tributário (de imposto de renda, de CSLL, de PIS, de COFINS, ou de Contribuição ao INSS) a competência passaria automaticamente a ser do Primeiro Conselho.

Entendo, s.m.j., que tal conclusão exposta no voto do i. relator está equivocada. Se fosse assim, ao Terceiro Conselho estaria reservada tão-somente a competência para decidir sobre a inclusão ou a exclusão de empresas do SIMPLES, e nunca poderia decidir em caso de recurso no qual o mérito fosse acerca do valor do crédito tributário lançado.

Uma conclusão assim encontra óbice na própria Lei 9.317/96, posto que o objetivo do art.5º da Lei 9.317/96 é justamente fixar, para as microempresas e EPP enquadradas, a forma de cálculo do recolhimento mensal unificado devido segundo o SIMPLES, indicando para cada faixa de receita bruta o percentual a ser aplicado. Esse recolhimento, como se sabe, abrange todas as obrigações referentes àquele conjunto de tributos enumerados no §1º do art.3º da mesma Lei.

Além disso, a grave restrição pretendida pelo colega relator, de ser a competência do Terceiro Conselho somente quanto a caso de inclusão ou exclusão de empresa do sistema simplificado, ou seja, quando não se envolva uma exigência de crédito tributário, não se coaduna com o texto do *caput* do artigo 9º do RI.

O §1º do art.3º da Lei do SIMPLES é suficientemente claro ao estabelecer a abrangência desse regime de tributação. É inquestionável que a empresa inscrita no SIMPLES fica expressamente obrigada ao pagamento mensal unificado de IRPJ, de PIS/PASEP, de COFINS, de IPI (quando for o caso) e de Contribuição para a Seguridade Social a cargo da PJ.



O disposto no §2º do mesmo artigo serve para explicitar o raciocínio aqui desenvolvido, porque ali se estabelece que o pagamento realizado na forma prevista no parágrafo anterior (§1º do art.3º), não exclui a incidência de IOF, Imposto e Importação, Imposto sobre Exportação, ITR, FGTS, Contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado e, IR relativo a pagamentos ou créditos efetuados pela PJ e aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, bem como aos ganhos de capital na alienação de ativos, todos estes com observância da mesma legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Portanto, aí se explicitou uma discriminação, qual seja, para aqueles tributos abrangidos na sistemática do SIMPLES, referidos no §1º do art.3º, há que se seguir a sistemática do pagamento unificado segundo a Lei 9.317/96, enquanto com relação aos tributos enumerados no §2º do mesmo artigo, a legislação a ser observada é a mesma a que se submetem as demais pessoas jurídicas (não enquadradas no SIMPLES).

Nesse ponto é útil, e necessário, observar que o núcleo essencial da norma contida no §1º do art.17 da Lei do 9.317/96, evocada pelo r. relator, é literal e expressamente o seguinte: "...aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda".

As normas da Lei 9.317/96 citadas pelo i. relator nada comandam no sentido de definir competência ao órgão julgador administrativo em segunda instância, apenas dispõem, especificamente, que aos processos de determinação e exigência de créditos tributários e de consulta, relativos aos tributos devidos de conformidade com o SIMPLES, apliquem-se as normas relativas ao imposto de renda, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. (grifos meus).

A regra de competência está definida efetivamente no RI do Conselho de Contribuintes. Inequivocamente o art.9º, XVI, do RI do Conselho de Contribuintes, estabelece que é do Terceiro Conselho a competência pra julgar os recursos sobre a aplicação da legislação referente ao sistema SIMPLES.

Em outras palavras, por tudo que se disse acima, o Terceiro Conselho deverá observar na exigência de tributos abrangidos pelo SIMPLES, além da Lei 9.317/96, também a legislação relativa ao imposto de renda, ressaltando que se aplicam também às microempresas e EPP (potenciais candidatas ao SIMPLES, estejam ou não inscritas no regime simplificado), todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei do SIMPLES, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas essas pessoas jurídicas.

A meu ver a conclusão correta nessa discussão é que a Lei do SIMPLES determinou que a exigência de crédito tributário decorrente do SIMPLES deve observar, além de sua própria disciplina, também as normas relativas ao imposto de renda. Ora, a competência para julgar recursos decorrentes de questões tributárias entre a fiscalização da SRF e empresas enquadradas no SIMPLES, é sem dúvida do Terceiro Conselho.

Assim, seja a questão quanto a exclusão do SIMPLES, seja quanto a apreciação de supostas diferenças de recolhimento de tributos, desde que na vigência do enquadramento da contribuinte no regime simplificado, é certamente matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

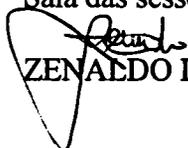


Por outro lado, a tributação de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição ao INSS, que pudesse resultar da exclusão da empresa do sistema simplificado, depois de decisão administrativa definitiva, haveria, aí sim, de suscitar a aplicação da legislação que é aplicável às demais empresas, não optantes do SIMPLES, matérias que, então, evidentemente fugiriam à competência do Terceiro Conselho nos termos dispostos no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Lembra-se, entretanto, que estes autos se referem exclusivamente à exigência de diferenças de recolhimentos de tributos em relação a empresa enquadrada na sistemática do SIMPLES, sem que se tenha cogitado de superação do limite de receita bruta imposto às beneficiárias do regime simplificado.

Pelo exposto, voto no sentido de ser do Terceiro Conselho a competência para enfrentar o mérito constante do recurso neste processo.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2006


ZENALDO LOIBMAN – Relator designado

